



Regulamento Disciplinar e Processual

do CLUBE PORTUGUÊS DO DEUTSCH KURZHAAR, CPDK.,

aprovado pela Assembleia Geral do Clube de 30 de Junho de 2017:

Artigo 1.º Conceito de infracção disciplinar

Para efeitos de procedimento disciplinar no âmbito do CPDK, e nos termos do presente regulamento, constitui infracção disciplinar a acção ou omissão contrária aos princípios éticos, quando praticada no exercício da vida associativa e de actividades cinófilas.

Artigo 2.º Responsabilidade disciplinar

1 – Incorrem em responsabilidade disciplinar as pessoas sujeitas à jurisdição do CPDK que cometam infracções disciplinares.

2 – A responsabilidade disciplinar é atribuída ao autor de qualquer infracção disciplinar numa das suas qualidades seguintes: a) Agente da canicultura ou interveniente em actividades cinológicas e cinófilas; b) Sócio do CPDK.

3 – A responsabilidade disciplinar é pessoal e imputável a quem pratica o acto, ainda que, cometa o ilícito em representação, por conta ou benefício de pessoas colectivas ou comissões sujeitas à jurisdição do CPDK

Artigo 3.º Infracções disciplinares

Constituem infracção disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade:

a) Conduta incorrecta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, nomeadamente reacções intempestivas em ringue para com juízes, comissários, expositores, condutores ou organizadores, ofensas verbais e atitudes agressivas, agressões ou tentativas de agressão;

b) Desrespeito, indisciplina ou desobediência a instruções ou indicações legítimas dadas por quem tenha competência para as dar no âmbito das actividades cinológicas ou da canicultura em geral;

c) Ofensa à credibilidade e prestígio do CPDK, bem como dos organismos nacionais e internacionais que o superintendem;

d) Conduta que prejudique o exercício ou a aplicação do poder disciplinar ou a execução das penas e incumprimento dos Estatutos ou regulamentos em vigor no clube;

e) Falsificação, falsas declarações ou outra conduta que resulte no falseamento de registos do CPDK ou dos resultados de concursos, exposições e provas de caça e de Trabalho;

f) Atentado, por acção ou omissão, à integridade física de exemplares caninos próprios ou de terceiro.

g) Actos que praticados no âmbito das actividades cinológicas, se encontrem previstos como crime na respectiva legislação.

Artigo 4.º Prescrição da responsabilidade e do procedimento disciplinar

O direito de exigir a responsabilidade disciplinar através de participação da infracção, prescreve no prazo de seis meses, a contar do conhecimento pelo lesado ou ofendido da infracção, contando-se tal prazo a partir do momento da cessação em caso de facto continuado.



Artigo 5.º Sanção disciplinar

1 – As infracções disciplinares serão punidas com as seguintes sanções:

- a) Admoestação registada – o arguido é notificado dos termos de censura do seu acto, ficando a mesma a constar do registo disciplinar;
- b) Recomendação – o arguido é notificado da obrigatoriedade de adoptar determinado comportamento, em determinado prazo, sob pena de aplicação de suspensão geral de direitos até 6 meses;
- c) Suspensão de direitos até 2 anos – o arguido fica impedido de exercer determinado ou determinados direitos no âmbito da canicultura durante o prazo concretamente estabelecido;
- d) Privação de direitos a título definitivo ou por período superior a 2 anos – o arguido fica impedido de exercer determinado ou determinados direitos da canicultura, podendo requerer ao fim de dois anos a respectiva reabilitação, se a suspensão for temporária, ou ao fim de dez anos em caso de suspensão definitiva.

Artigo 6.º Competência do Conselho Disciplinar

1 –o poder disciplinar é exercido pelo Conselho Disciplinar, ao qual cabe nos termos do presente Regulamento: a) Julgar os processos disciplinares, submetidos à sua apreciação.

2 – Para a melhor execução do presente regulamento, o Conselho Disciplinar pode estabelecer as suas próprias regras processuais, que devem ser antecipadamente publicitadas ou conhecidas das partes quando afectem o decurso de determinado processo.

Artigo 7.º Deliberações e impedimentos

1 – As deliberações do Conselho Disciplinar são tomadas por maioria dos votos dos membros, cabendo ao respectivo Presidente voto de qualidade. Nenhum membro do Conselho Disciplinar se pode abster de votar.

2 – Nenhum membro do Conselho Disciplinar pode exercer em processo no qual ele, o seu cônjuge, parente ou afim, intervenha como testemunha, declarante, arguido, participante, ofendido ou lesado.

Artigo 8.º Início do procedimento disciplinar

1 – Quem pretender iniciar o procedimento disciplinar, deve apresentar a sua queixa ou reclamação por escrito, à Direcção do CPDK que a deverá remeter ao Conselho Disciplinar no prazo máximo de 8 dias.

2 – No prazo máximo de 30 dias após recebida a queixa pelo Conselho Disciplinar este decidirá se deve ser instaurado ou não procedimento disciplinar.

3 – O Conselho decidirá sobre a matéria objecto de procedimento disciplinar no prazo máximo de 90 dias.

4 – Se o Conselho Disciplinar decidir não instaurar procedimento disciplinar o queixoso pode recorrer do respectivo despacho para a próxima Assembleia Geral que vier a ser convocada.

Artigo 9.º Processo de decisão

1 – As decisões do Conselho Disciplinar devem ser sempre tomadas com a garantia do contraditório.

2 – Das decisões do Conselho Disciplinar cabe recurso para a Assembleia Geral nos termos dos Estatutos.

3 – O Conselho Disciplinar nomeará um instrutor para cada processo disciplinar, que poderá determinar as diligências que entenda necessárias para o apuramento da verdade material.

4 – A decisão do processo será sempre tomada por despacho, onde será apreciado o relatório do instrutor bem como a defesa.



5 – As sanções devem conter, sob pena de nulidade, a síntese das alegações escritas das partes, os factos provados e a aplicação da lei aos factos, como fundamento a decisão.

6 – No caso de uma das partes deduzir alguma nulidade da decisão, deve o Conselho Disciplinar apreciar a necessidade da respectiva reforma.

7 – As decisões só produzem efeitos após notificação aos interessados por carta registada com AR para a residência constante dos arquivos do Clube e será tida como efectuada e recebida mesmo que devolvida.

8 – As decisões que determinem a suspensão de direitos por período superior a 1 ano são sujeitas a ratificação em Assembleia-geral.

9 – O Conselho Disciplinar, atenta a gravidade dos factos, o risco da reiteração de condutas susceptíveis de constituir ilícito disciplinar, ou o risco de serem postos em causa meios de prova essenciais para o apuramento da verdade material, pode suspender temporariamente os denunciados em processo disciplinar, pelo período de 30 dias, ou de 90 dias em caso de recurso.

Artigo 10.º Prazos

1 – Salvo disposição expressa em contrário, o prazo para a prática de actos no âmbito do processo disciplinar é de 15 dias.

2 – O prazo para a interposição de recurso sobre a decisão final é de 15 dias.

Artigo 11.º Disposições transitórias

1 – Às infracções disciplinares praticadas anteriormente e que ainda não foram objecto de sentença ou sanção à data da entrada em vigor do presente regulamento, ser-lhe-ão aplicáveis as suas disposições.

2 – As disposições de natureza processual, consignadas no presente regulamento, são de aplicação imediata.

Artigo 12.º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva ratificação pela Assembleia-geral do CPDK.

Venda do Pinheiro, 30 de Junho de 2017